



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

LEI Nº 081/2001

“Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública e dá outras providências.”

O Povo do Município de Braúnas-MG., por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono:

Art. 1º - A Sociedade Civil, a Associação ou a Fundação constituída ou em funcionamento no Município, com o seu fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal, desde que comprove

- I – que adquiriu personalidade jurídica;
- II – que está em funcionamento há mais de 01 (um) ano;
- III – que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV – que seus Diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo Único – A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo deverá ser emitida por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia, Presidente da OAB ou os seus substitutos legais, da Comarca em que a entidade for sediada.

Art. 2º - A iniciativa do Projeto de Lei deverá ser:

- I – do Executivo;
- II – da Mesa da Câmara;
- III – do Vereador.

Art. 3º - As entidades que se interessarem pela Declaração de Utilidade Pública deverão encaminhar requerimento solicitando a elaboração do Projeto de Lei acompanhado da documentação exigida, que ficará arquivada no processo do respectivo projeto.

Art. 4º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Prefeitura Municipal de Braúnas-MG., em livro especial a esse fim destinado.

Art. 5º - As Sociedades, Associações e Fundações declaradas de Utilidade ficam obrigadas a apresentar anualmente, à Mesa da Câmara e ao Chefe do Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade, dos bens recebidos a título de doação e dos bens adquiridos.

Art. 6º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de Utilidade Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 7º - Qualquer cidadão ou Entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de Utilidade Pública da Entidade que:

I – deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II – deixar de preencher quaisquer dos requisitos mencionados no art. 1º e 5º desta Lei.

§ 1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada à Mesa da Câmara, que, após diligências e confirmação da veracidade, proporá Projeto de Lei revogando a respectiva Lei.

§ 2º - A Entidade cujo ato de declaração de Utilidade Pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2(dois) anos, contados da data da revogação.

Art. 8º - Constatada pelo Poder Executivo qualquer infração à presente Lei cometida por Entidade declarada de Utilidade Pública, o Prefeito encaminhará à Câmara Projeto propondo a cassação do benefício.

Art. 9º - As Associações, Sociedades e Fundações já declaradas de Utilidade Pública ficam obrigadas ao cumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único – As Entidades terão o prazo de 03 (três) meses, contado da data de publicação desta Lei para apresentar a documentação ao Executivo Municipal e à Mesa da Câmara.

Art. 10º - O Poder Executivo conferirá diplomas às Entidades declaradas de Utilidade Pública, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da Lei que as declarar.

§ 1º - As Sociedades, Associações ou Fundações já reconhecidas de Utilidade desta Lei, desde que:

I – requeriram o diploma por meio de seus representantes legais;

II – cumprem as exigências de que tratam os artigos 1º e 5º desta Lei.

§ 2º - As despesas decorrentes da confecção dos diplomas a que se refere esta Lei, correrão por conta da Instituição beneficiária.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Braúnas-MG., 03 de Maio de 2001.


Geraldo Flávio de Andrade
Prefeito Municipal
BRAÚNAS - MINAS GERAIS